



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000864/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.436 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JURANDY RITA BASSINI CHAMUN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento (fls. 02/04) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004. A contribuinte

foi cientificada do lançamento em 09/08/2007, conforme Aviso de Recebimento (fls. 30). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 02):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	4.335,26
Multa de Ofício (passível de redução)	3.251,44
Juros de Mora (cálculo até jul/2007)	1.431,93
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até jul/2007)	0,00
Crédito Tributário Apurado	9.018,63

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 17.589,97.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 03.

Em 22/08/2007, no pedido de impugnação, a contribuinte alega que:

- não recebeu o Termo de Intimação Fiscal;
- junta a documentação comprobatória das despesas declaradas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções informadas estão sujeitas à comprovação.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A única matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.224,77.**

O total acima refere-se aos serviços prestados por Sabrina M. B. Souza, R\$ 10.000,00; Celson D. de Calais, R\$ 2.000,00; Help Emergências Médicas, R\$ 138,69; e SMS Assistência Médica, R\$ 2.086,08.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 3), apontado pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.
Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****17.589,97, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 51), foi a seguinte:

A contribuinte apresenta os documentos a seguir analisados:

Despesas médicas não aceitas:

Prestador do Serviço	Motivo da manutenção da glosa	Valor	Fls.
Elias Zanelato	sem identificação do beneficiário sem informação do registro profissional	1.100,00	08
Christine França Bassini	sem identificação do beneficiário sem endereço	1.200,00	09/11
Sabrina M. B. Souza	sem identificação do beneficiário	10.000,00	12/23
Celson D. de Calais	sem identificação do beneficiário sem endereço	2.000,00	24
SMS Assistência Médica	sem identificação do valor pago referente a cada beneficiário	3.151,28	25
Help Emergências Médicas	sem identificação do beneficiário	138,69	26
Total de despesas médicas não aceitas		17.589,97	

Quanto ao SMS Assistência Médica, o contribuinte efetuou pagamento de despesas médicas para mais de uma pessoa, não sendo possível identificar o valor referente a cada um.

O conhecimento dos beneficiários das despesas médicas é necessário, pois somente são dedutíveis as despesas médicas própria e dos dependentes.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal *foi por falta de comprovação*.

Já a decisão de piso manteve a glosa pela *ausência da indicação do paciente e do endereço dos prestadores nos documentos apresentados, bem como a falta de individualização da cota de cada beneficiário no plano de saúde*.

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou *recibos e declarações* (e-fls. 8/26).

Agora com sua a peça recursal, a interessada reapresenta os **recibos e declarações** (e-fls. 61/70), a fim de comprovar a regularidade de suas deduções médicas.

Analizando toda a documentação acostada aos autos, entendo que a recorrente logra êxito em suprir as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Assim, **voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas**

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura